



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

Processo n.º 0641120-85.2020.8.04.0001

Ação Civil Pública Cível

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A)

DECISÃO

R.H. em plantão cível ordinário.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** contra **Amazonas Distribuidora de Energia S/A. e Águas de Manaus – Manaus Ambiental S.A.** tendo por escopo a obtenção de tutela judicial determinando que as empresas concessionárias de energia e água se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de seus serviços aos consumidores residenciais, durante o período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, bem como restabelecer o serviço daqueles que tiveram interrupção decorrente de inadimplência.

Aduz a parte Autora que expediu a Recomendação Conjunta n.º 01/2020 e 002/2020 para que as empresas requeridas não realizassem interrupção no fornecimento dos serviços de água e energia no período da pandemia do COVID-19. Afirma, contudo, que as recomendações não foram respondidas pelas empresas Requeridas.

Informa a tentativa de acordo com as Requeridas, em reunião realizada na Sede do Governo do Estado do Amazonas, sem que tenha havido ajuste entre as partes.

Decido.

Inicialmente é de se esclarecer que, estando a sociedade mundial envolta nas drásticas consequências de toda ordem no presente momento e, considerando que a pandemia do novo coronavírus já é uma realidade na cidade de Manaus, verifico estar o pedido em apreço enquadrado como matéria a ser analisada no plantão que ora conduzo.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

urgência, mesmo que satisfativa."

No caso concreto, os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional.

Parece-me indubitoso que a pandemia trará consequências sérias a economia e com isso há grande probabilidade de inadimplência dos consumidores.

Contudo, nesse momento crucial, onde a saúde pública mundial exige o isolamento social e a observância de severas regras de higiene, não nos parece razoável que ocorra a interrupção no fornecimento de tais serviços essenciais a população.

É imprescindível nesse momento de enfrentamento da pandemia que sejam garantidos aos consumidores os serviços essenciais tais como água e energia, importantíssimos para que seja cumprido pela sociedade o isolamento social, bem como mantidos os hábitos de higiene orientados pelas autoridades da área da saúde, necessários no controle da disseminação do vírus.

A verossimilhança das alegações resta patente vez se tratam de fatos notórios e de conhecimento de todos, com divulgação das notícias atuais acerca da pandemia de COVID-19, em todo tipo de mídia, bem como pela documentação anexada a presente demanda.

Noutro quadrante, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação é evidente, dada a quantidade de casos de interrupção de fornecimento dos referidos serviços, trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário. Deve ser considerado ainda, a necessidade premente de salvaguardar a utilização dos serviços essenciais de água e energia a população da cidade de Manaus.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Ressalte-se que não se trata o presente *decisum* de suspensão de cobrança de eventuais valores devidos pelos consumidores, o que se defere na presente ordem é a impossibilidade de suspensão do fornecimento e o restabelecimento dos serviços (nos casos em que houve o corte).

Este Juízo deixa claro que não se está autorizando o uso dos serviços de água e energia sem qualquer contraprestação por parte do consumidor, mas tão somente assegura que, enquanto durar esse período de controle da pandemia pelo COVID-19, se permitirá a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

manutenção do fornecimento dos referidos serviços essenciais - reserva do mínimo possível aos consumidores residenciais locais.

Ressalta-se, por fim, que momentos antes de esta assinar a presente decisão a imprensa divulgou notícia de que a ANEEL aprovou um pacote de medidas especiais em resposta a pandemia de coronavirus, dentre os quais está incluída a suspensão dos cortes do serviço de eletricidade por inadimplência para consumidores residenciais e serviços essenciais.

Ex positis, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** as Requeridas AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e ÁGUAS DE MANAUS – MANAUS AMBIENTAL S.A. que, a contar de suas intimações, **abstenham-se** de realizar a suspensão do fornecimento dos serviços de energia e água, respectivamente, de todos os consumidores inadimplentes da cidade de Manaus (unidades consumidoras residenciais), bem como para que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, a **religação** das unidades consumidoras residenciais, na cidade de Manaus, que tiveram o fornecimento dos serviços de energia e água interrompidos/suspensos por inadimplência, após a decretação de situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavirus dec. 42.061, datado de 16/03/2020.

Arbitro multa diária, por descumprimento, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), por consumidor, limitada a 30 dias multa de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, *ex vi* do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

Expeça-se o mandado de intimação, em seguida, remeta-se à distribuição para que efetue o sorteio entre uma das Varas Cíveis desta capital.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, 24 de março de 2020

Alessandra C. R. C. Gondim Martins de Matos

Juíza Plantonista Cível
Portaria n.º 695/2020